

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000579-91.2009.8.24.0032/SC

AUTOR: CEREAIS BOM JESUS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de Falência da empresa Cereais Bom Jesus Ltda, decretada em 09.12.2010 (ev. 1832.967 e 1832.968).

Sobreveio a notícia de falecimento do administrador judicial (ev. 2588.1 e 2588.2).

Vieram-me conclusos os autos.

DECIDO.

Nos termos do art. 30, § 2°, da Lei n. 11.101/2005, "O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei."

Ademais, conforme ensina o professor Marcelo Sacramone, a substituição do administrador judicial também decorrerá de outras hipóteses, dentre elas o falecimento do profissional nomeado. Vejamos:

A substituição do administrador judicial não é pena e poderá ocorrer por mera quebra de confiança pelo juízo. Por ter desempenhado suas funções regularmente até sua substituição em benefício da coletividade de credores e dos devedores, o administrador judicial substituído é remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição 252.

[...]

Outrossim, a substituição poderá ocorrer na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do nomeado, por fato que lhe retire a idoneidade ou, ainda, pela decretação de sua falência, haja vista que ficará impedido de exercer suas atividades.

Essa substituição não é pena ao administrador judicial ou ao membro do Comitê. Por mera desconformidade ao esperado no exercício da função ou em razão de impedimentos, o referido profissional poderá ser substituído, ainda que tenha atuado com observância do determinado por lei.

0000579-91.2009.8.24.0032 310051532714 .V37



Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A substituição poderá ocorrer de oficio pelo juiz ou mediante provocação. Não pressupõe o contraditório do administrador judicial ou do membro do Comitê de Credores, pois poderá ser fundamentada na mera quebra da confiança, aspecto totalmente subjetivo.

A atuação conforme o esperado pela Lei até o momento da substituição permite que o substituído aufira remuneração pela função até o momento em que exerceu as atribuições, proporcionalmente (art. 24, § 3°)¹.

Assim, com vistas à regularizar o feito, **NOMEIO**, em substituição, a administradora judicial "**Credibilità Administração e Serviços Ltda**", CNPJ n. 26.649.263/0001-10, com endereço à Rua Dr. Amadeu da Luz, sala 100, Centro, Blumenau/SC - CEP n. 89010160, contato telefônico n. (41) 3242-9009, *e-mail* contato@credibilita.adv.br e site credibilita.com.br, sob a responsabilidade de **Alexandre Correa Nasser de Melo**, advogado inscrito na OAB/PR sob o n. 38.515, que deverá ser intimado com urgência para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos.

INTIME-SE a administradora judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso (art. 33, da Lei n. 11.101/2005.

Quanto aos honorários a serem fixados, sabe-se que a Lei 11.101/2005 é clara, em seu art. 24, ao estabelecer os parâmetros dos quais o juiz está vinculado, para a fixação da remuneração estabelecida ao Administrador Judicial aos processos de Recuperação Judicial e de Falência:

- Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.
- § 1° Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.
- § 2° Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.
- § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.
- § 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

0000579-91.2009.8.24.0032 310051532714 .V37



Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

§ 5° A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Por outro lado, o CNJ editou a Recomendação n. 141 de 10/07/2023², que expressamente dispõe:

Art. 5º O(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários inicialmente fixados pelo administrador judicial diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial. Entretanto, o valor total deverá observar a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Art. 6º Nos processos falimentares, recomenda-se ao(à) Magistrado(a) que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida.

§ 1º A cada 6 (seis) meses o(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários anteriormente arbitrados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos arrecadados e realizados pelo administrador judicial no período respectivo.

§ 2º Nos processos falimentares, impõe-se a reserva do valor de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005.

No presente caso, os honorários do administrador foram fixados em 4% sobre a quantia arrecadada com a venda do ativo (ev. 2130.1603), chegando-se ao valor de R\$ 97.680,00 devido ao profissional nomeado (ev. 2136.1615), já tendo sido liberado ao antigo administrador 60% desse montante, ou seja, R\$ 58.608,00 (ev. 2138.1617).

Portanto, nos termos do art. 24, § 2º, entendo que caberá ao novo administrador os 40% remanescentes, ou seja, a quantia de R\$ 39.072,00.

Nesses termos, **FIXO** a remuneração devida no importe de R\$ 39.072,00 (trinta e nove mil e setenta e dois reais), sem prejuízo de reavaliação posterior, a serem pagos ao encerramento do processo falimentar.

Ademais, no desiderato de absorção do acervo processual, atento às alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 e primando pela consecução dos princípios da celeridade, da economia processual, do contraditório e da ampla defesa (art. 47 e 75 da LRJF), considerando também o importante papel fiscalizatório desempenhado pelo

0000579-91.2009.8.24.0032 310051532714 .V37



Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Adminsitrador Judicial, tanto nos processos de recuperação judicial (art. 22, II, a), quanto na falência (art. 22, III, p da LRF), além do dever geral de estimular a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos (art. 22, I, j da LRF), **DETERMINO**:

- 1. INTIMAÇÃO do Administrador judicial para que, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, apresente <u>Relatório da Tramitação</u> do processo e manifeste-se acerca do **PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, inclusive quanto à eventuais *pendências* existentes, bem assim quanto às principais *medidas imediatas* para continuidade da presente recuperação judicial/falência e *providências mediatas* para consecução do fim a que se propõe o presente processo;
- **2.** INTIMAÇÃO da falida (e de eventual credor requerente do processo em curso), <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, para *ciência* acerca da substituição e quanto à alteração de competência operada pela *Resolução nº 44, de 16/11/2022*, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, bem como *manifestação acerca de* **EVENTUAL NULIDADE PRÉVIA** à redistribuição a esta Vara Regional e acerca do **PROSSEGUIMENTO DO FEITO**;
- **3.** Em seguida, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público para manifestação, <u>no prazo</u> de 15 (quinze) dias, nos termos da Recomendação nº 102 do Conselho Nacional do Ministério Público³.
- **4.** Após as manifestações e *cumpridas pelo Cartório eventuais diligências* pendentes de decisões anteriores, que não tenham sido alvo de alegação de nulidade pelas partes, **VOLTEM** os autos conclusos para análise.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY**, **Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310051532714v37** e do código CRC **1934ecb2**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY Data e Hora: 16/11/2023, às 16:1:51

- 1. SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627727. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/. Acesso em: 13 nov. 2023.
- 2. atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187
- $3.\ https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/RECOMENDAcaO-102.2023.pdf$

0000579-91.2009.8.24.0032

310051532714 .V37